



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

Proposição Eletrônica nº 4450



REQUERIMENTO Nº 48/2019

Código: P844227948/4450

REQUER INFORMAÇÕES DO PODER EXECUTIVO QUANTO A POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE UM ESPAÇO INOVADOR COWORKING EM NOSSA CIDADE

Este vereador esteve na cidade de Presidente Prudente conhecendo a Fundação Inova Prudente, o primeiro Coworking Municipal de Tecnologia e Inovação do Brasil. O espaço Coworking municipal é um escritório compartilhado, colaborativo e sem custos para participar. Sua origem surge com os profissionais freelancers, empreendedores e empresas de tecnologia. É um espaço de trabalho associado, com profissionais independentes e até pequenas empresas, como os startups. Inovação é o que não falta nesses locais.

Muitas empresas bilionárias começaram em uma garagem. A Apple e o Google são bons exemplos. Os espaços de coworking tentam atender justamente a essa demanda: empreendedores e profissionais autônomos iniciando suas empresas, sem muita previsão de quantas pessoas ou qual espaço precisarão nos primeiros meses ou anos.

No espaço Coworking, todos trabalham em uma mesma área, podem receber clientes, conhecem novas pessoas e interagem com outros empreendedores.

Ante o exposto, **requeiro** à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas as formalidades regimentais, seja oficiado ao Prefeito Municipal, Senhor **José Aparecido Fernandes**, solicitando que Sua Excelência preste a esta Casa de Leis, após consulta ao departamento competente, as seguintes informações:

- a) Existe a possibilidade de implantar um espaço inovador Coworking em Assis?
- b) Se positivo, quando será implantado? Se negativo, justificar.
- c) Existe a possibilidade do Executivo Municipal enviar à Câmara Municipal de Assis um Projeto de Lei regulamentando a prestação de serviços de compartilhamento, nos modos da Lei Municipal nº 9.861/2019, de Presidente Prudente e Minuta anexos?
- d) Se positivo, qual é a previsão para o seu envio? Se negativo, justificar.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

SALA DAS SESSÕES, em 25 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNCIO - Alexandre Cachorrão
Vereador - PR

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.
Para conferir o original, acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/generico/proposicao_validar e informe o número de proposição 4450.



LEI Nº 9.861/2019

Dispõe sobre a regulamentação de prestação de serviços de compartilhamento, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NELSON ROBERTO BUGALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a prestação de serviços de compartilhamento de recursos empresariais, centros de negócios, incubadoras de empresas e escritórios virtuais, permitindo que empresas e empreendedores possam ocupar o mesmo imóvel para desenvolver suas atividades.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

- I -** *Coworking* como sendo um espaço de trabalho que permite e incentiva a convivência e o compartilhamento de recursos, sem delimitação ou definição de espaço individual;
- II -** *Business Center* ou Centro de Negócios como conjunto de espaços delimitados e independentes entre si, para uma ou mais pessoas, que utilizam áreas comuns compartilhadas;
- III -** Escritório Virtual é a prestação de serviço de atendimento virtual e gestão de correspondência;
- IV -** Empresa Administradora é a titular ou possuidora de imóvel cujas características permitam a prestação dos serviços acima descritos de forma permanente. Nesta categoria de empresas administradoras também se enquadram as Incubadoras de Empresas tradicionais ou de base tecnológica sediadas no município.

Art. 3º As empresas administradoras permitirão a cessão do endereço para registro nos órgãos competentes e deverão prestar serviços como:

- I -** assessoramento de planejamentos empresariais, arquivamentos, recebimento e processamento de correspondências e notificações;
- II -** secretariado, de atendimento telefônico, recepção entre outros;
- III -** agendamento ou cessão de espaço físico com salas executivas para reuniões, atendimento ou auditório.

Parágrafo único. É vedada a aplicação desta Lei sem que haja a disponibilidade dos serviços previstos neste artigo.

Art. 4º Para efeito dessa Lei e legislação correlata, consideram-se usuários dos escritórios virtuais, *business centers* e *coworkings*, as pessoas físicas ou jurídicas ou profissionais liberais que mantenham domicílio no mesmo endereço da empresa administradora cujos serviços utilizem, bem como aquelas pessoas físicas ou jurídicas que utilizem eventualmente o espaço físico para reuniões ou outras atividades.



Art. 5º As empresas administradoras dos escritórios virtuais, *business centers* e *coworkings* deverão:

- I - permanecer em funcionamento durante o horário comercial praticado na cidade que está sediado;
- II - manter no local o alvará de localização e funcionamento original, bem como cópias dos atos constitutivos e do CNPJ e documentação, comprovante de endereço dos usuários e os dados atualizados dos serviços de contabilidade de cada usuário;
- III - comunicar os órgãos competentes, em até 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados dos usuários que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;
- IV - fornecer imediatamente às autoridades competentes, as informações de nome, endereço e telefone dos usuários no escritório virtual, bem como de seus contadores;
- V - ter o registro de sua atividade no Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE, sob o código 8211 (serviços combinados de escritório e apoio administrativo).

Parágrafo único. As empresas de *coworking*, *business centers* e escritórios virtuais, deverão informar de imediato aos órgãos municipais, estaduais e federais a correção cadastral de todas as empresas usuárias informadas, que deixarem de funcionar em seus estabelecimentos.

Art. 6º O usuário dos escritórios virtuais, *business centers* e *coworkings* deverá:

- I - estar inscrito nos órgãos municipais, estaduais e federais, e obter e manter os registros oficiais como alvará de localização e funcionamento, inscrição municipal, inscrição estadual e CNPJ, bem como os dados e documentos dos sócios e do contador, quando for o caso;
- II - manter seus dados cadastrais disponíveis junto aos escritórios virtuais, *business centers* e *coworkings*;
- III - em caso de contrato firmado como pessoa física para a abertura de empresa, assim que o processo de abertura for efetivado, o contrato deverá ser aditado ou substituído por um contemplando a pessoa jurídica, sem ônus para o usuário;
- IV - manter procuração com poderes para receber, em nome do usuário, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais e outras comunicações dos órgãos públicos.

Parágrafo único. O contrato de prestação de serviço entre o usuário e a empresa administradora, assim reconhecida, servirá como documento de comprovação do endereço para abertura no cadastro mobiliário do município.

Art. 7º As empresas caracterizadas como administradoras de escritórios virtuais, *business centers* e *coworkings* poderão sediar múltiplas empresas em seu endereço, mediante solicitação de separação cadastral junto à Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação, adequada para as necessidades e conceitos desta regulamentação.



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º Não será responsabilidade da empresa administradora dos escritórios virtuais, *business centers* e *coworkings* infração de qualquer natureza cometida pelos usuários.

Parágrafo único. É de responsabilidade da empresa administradora manter atualizado os registros de seus usuários, comunicando imediatamente o município sobre contratos finalizados ou rescindidos.

Art. 9º A prestação de serviços de escritórios virtuais, *business centers* e *coworkings*, desde que cumpridos os requisitos desta Lei, não caracteriza sublocação de espécie alguma, uma vez que houve prestação de serviços na forma contratual.

§1º Sobre os serviços prestados pela empresa administradora a seus usuários, será reduzida a base de cálculo utilizada para o cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, atingindo proporcionalmente o mínimo de 2% (dois por cento).

§2º Empresas e empreendedores residentes nas empresas administradoras poderão participar do Programa InovaTec, mesmo não sendo sediadas na Inova Prudente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 14 de janeiro de 2019.



NELSON ROBERTO BUGALHO
Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPARTILHAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS, Estado de São Paulo. Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III, do artigo 84, da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a prestação de serviços de compartilhamento de recursos empresariais, centros de negócios e escritórios virtuais, permitindo que empresas e empreendedores possam ocupar o mesmo imóvel para desenvolver suas atividades comerciais.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, considera-se:

- I** – Coworking como sendo um espaço de trabalho que permite e incentiva a convivência e o compartilhamento de recursos, sem delimitação ou definição de espaço individual;
- II** - Business Center ou Centro de Negócios como conjunto de espaços delimitados e independentes entre si, para uma ou mais pessoas, que utilizam áreas comuns compartilhadas;
- III** – Escritório virtual é a prestação de serviço de atendimento virtual e gestão de correspondência;
- IV** – Empresa Administradora é a titular ou possuidora de imóvel cujas características permitam a prestação dos serviços acima descritos de forma permanente.

Art. 3º As empresas administradoras permitirão a cessão do endereço para registro nos órgãos competentes, e deverão prestar serviços como:

- I** – assessoramento de planejamentos empresariais, arquivamentos, recebimento e processamento de correspondências e notificações;
- II** – secretariado, de atendimento telefônico, recepção entre outros;
- III** – agendamento ou cessão de espaço físico com salas executivas para reuniões, atendimento ou auditório;

Paragrafo único. É vedada a aplicação desta Lei sem que haja a disponibilidade dos serviços previstos neste artigo.

Art. 4º. Para efeito dessa Lei e legislação correlata, consideram-se usuários dos escritórios virtuais, business centers e coworkings, as pessoas físicas ou jurídicas ou profissionais liberais que mantenham domicílio no mesmo endereço da empresa administradora cujos serviços utilizem, bem como aquelas pessoas, físicas ou jurídicas que utilizem eventualmente o espaço físico para reuniões ou outras atividades.

Art. 5º. As empresas administradoras dos escritórios virtuais, business centers e coworkings deverão:

I – permanecer em funcionamento durante o horário comercial praticado na cidade que está sediado;

II – manter no local o alvará de localização e funcionamento original, bem como cópias dos atos constitutivos e do CNPJ e documentação, comprovante de endereço dos usuários e os dados atualizados dos serviços de contabilidade de cada usuário;

III – comunicar os órgãos competentes, em até 30 (trinta) dias qualquer alteração nos dados dos usuários que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;

IV – fornecer imediatamente as autoridades competentes, as informações de nome, endereço e telefone dos usuários no escritório virtual, bem como de seus contadores;

V - ter o registro de sua atividade no Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE, sob o código 8211 (serviços combinados de escritório e apoio administrativo).

Paragrafo único. As empresas de coworking, business centers e escritórios virtuais, deverão informar de imediato aos órgãos municipais, estaduais e federais, a correção cadastral de todas as empresas usuárias informadas, que deixarem de funcionar em seus estabelecimentos.

Art. 6º. O usuário dos escritórios virtuais, business centers e coworkings deverá:

I – estar inscrito nos órgãos municipais, estaduais e federais, e obter e manter os registros oficiais como alvará de localização e funcionamento, inscrição municipal,

inscrição Estadual e CNPJ, bem como os dados e documentos dos sócios e do contador, quando for o caso;

II – manter seus dados cadastrais disponíveis junto aos escritórios virtuais, business centers e coworkings;

III – em caso de contrato firmado como pessoa física para a abertura de empresa, assim que o processo de abertura for efetivado, o contrato deverá ser aditado ou substituído por um contemplando a pessoa jurídica, sem ônus para o usuário;

IV – manter procuração com poderes para receber, em nome do usuário, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais e outras comunicações dos órgãos públicos.

Parágrafo único. O contrato de prestação de serviço entre o usuário e a empresa administradora, assim reconhecida, servirá como documento de comprovação do endereço para abertura no cadastro mobiliário do município.

Art. 7º. As empresas caracterizadas como administradoras de escritórios virtuais, business centers e coworkings poderão sediar múltiplas empresas em seu endereço, mediante solicitação de separação cadastral junto à Secretaria de Planejamento, Obras e Serviços, adequada para as necessidades e conceitos desta regulamentação.

Art. 8º. Não será responsabilidade da empresa administradora dos escritórios virtuais, business centers e coworkings infração de qualquer natureza cometida pelos usuários.

Parágrafo único. É de responsabilidade da empresa administradora manter atualizado os registros de seus usuários, comunicando imediatamente o município sobre contratos finalizados ou rescindidos.

Art. 9º. A prestação de serviços de escritórios virtuais, business centers e coworkings, desde que cumpridos os requisitos desta lei, não caracteriza sublocação de espécie alguma, uma vez que houve prestação de serviços na forma contratual.

Parágrafo único. Sobre os serviços prestados pela empresa administradora a seus usuários, será reduzida a base de cálculo utilizada para o cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, atingindo proporcionalmente o mínimo de 2% (dois por cento).

Art. 10. Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata o presente projeto de regulamentar a prestação de serviços de compartilhamento de recursos empresariais, centros de negócios e escritórios virtuais, permitindo que empresas e empreendedores possam ocupar o mesmo imóvel para desenvolver suas atividades comerciais.

O avanço da informática na economia fez com que o meio produtivo passasse a se valer cada vez mais dos computadores e afins, inclusive criando novas profissões de caráter liberal pela sua autonomia produtiva.

A evolução tecnológica permitiu que tais ferramentas se tornassem portáteis, o que permitiu uma maior flexibilidade quanto ao local de trabalho, que vem, por sua vez, tornando-se cada vez mais virtual. Esses dois ingredientes, maior autonomia e flexibilidade de local de produção, acabaram por gerar uma demanda a uma nova espécie de local de trabalho: os chamados Coworking, Business Center ou Escritório Virtual.

Tais espaços são criados para atender profissionais que sozinhos não teriam condições de custear um espaço dedicado de trabalho, mas que conjuntamente geram a escala necessária para que coletivamente possam ter a estrutura necessária para prestarem os serviços que ajudam pessoas e empresas em seus negócios em diversos locais do país e do mundo.

O estabelecimento de regras claras de enquadramento, limitações e obrigações do segmento é fundamental para que haja credibilidade, relacionamento transparente com as autoridades e segurança para o usuário.

Por todo exposto, peço o apoio dos nobres pares para que, juntos, aprovemos a presente proposição legislativa.

